



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88919/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
CNPJ:	15.024.003/0001-32
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ROBERTO DORNER
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SINOP
NÚMERO OS:	6213/2023
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	16
4. CONCLUSÃO	16
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	16





1. INTRODUÇÃO

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. ROBERTO DORNER, Chefe do Poder Executivo do Município de SINOP, referente às Contas Anuais de Governo relativas ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente citado para defender-se, o responsável apresentou suas justificativas por meio do Documento Digital nº 233887/2023 (Protocolado sob nº 586560/2023-TCE/MT), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, arts. 69, I e II, 104, 108, da Resolução Normativa nº 16/2022 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), com o intuito de apresentar esclarecimentos, contestações e possíveis providências a partir das supostas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 222580/2023 e nº 218703/2023 - com apêndices).

2. ANÁLISE DA DEFESA

ROBERTO DORNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro abaixo demonstra que, no exercício de 2021, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R \$ 107.184.816,21	R \$ 125.250.394,67	R\$ 18.065.578,46	R\$ 36.109.719,00	R\$ 18.044.140,54





FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 255.032,79	R\$ 464.765,78	R\$ 209.732,99	R\$ 433.563,57	R\$ 223.830,58
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 7.609.602,99	R\$ 9.222.240,91	R\$ 1.612.637,92	R\$ 2.636.000,00	R\$ 1.023.362,08
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 3.001.933,46	R\$ 41.401.345,57	R\$ 38.399.412,11	R\$ 65.413.231,08	R\$ 27.013.818,97
754	Recursos de Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 22.588.825,77	R\$ 22.588.825,77	R\$ 32.225.222,87	R\$ 9.636.397,10
TOTAL	TOTAL	R \$ 118.051.385,45	R \$ 198.927.572,70	R\$ 80.876.187,25	R\$ 136.817.736,52	R\$ 55.941.549,27

Conforme quadro, houve adicionais por excesso de arrecadação foram abertos sem recursos disponíveis.

Manifestação da defesa:

Ressalta-se que a Fonte de Recursos 754 Recursos de Operações de Crédito será tratada no item próprio.

Síntese da Manifestação da Defesa

A defesa informa que os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas.

Expõe que, de acordo com o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada e dos documentos firmados com entidades concedentes, garantindo os recursos para fazer frente as despesas, objeto das suplementações.

Cita a Resolução de Consulta nº. 19/2016-TCE/MT:

“Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na





impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.”

Afirma que é pacífico o entendimento da Corte de Contas de que a assinatura de convênios no decorrer do exercício, ocasiona um “**excesso de arrecadação estimado**” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais e que caso não ocorra o repasse dos recursos no exercício, e provocar a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, não poderá ser atribuída responsabilidade ao gestor, que não concorreu para que o repasse não fosse efetivado.

Declara assim que o motivo é que, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício, especificamente os recursos previstos no convênio assinado pela administração municipal que gerou um excesso de arrecadação estimado, nesses termos cita o Boletim de Jurisprudência - TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 106:

“Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um ‘excesso de arrecadação estimado’ que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT”. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018).

Passa a explicar os motivos elencados por fonte de recursos:

FONTE DE RECURSOS: 540

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e)
	Transferências do					





FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e)
540	FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R \$ 107.184.816,21	R \$ 125.250.394,67	R\$ 18.065.578,46	R\$ 36.109.719,00	R\$ 18.044.140,54

A defesa afirma que houve abertura de crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº. 3.020/2021, aberto pelo Decreto nº. 161/2022, no valor de R\$ 36.109.719,00, na Fonte de Recursos nº. 540, utilizando como fundamento a parte final do §3º do Art. 43, considerando a tendência de arrecadação no exercício, conforme memória de cálculo elaborada pela Diretoria de Orçamento em 23/06/2022:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP/MT
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PLANILHA DEMONSTRATIVA DE PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA - FUNDEB

Art. 43, parágrafo 3º da Lei 4.320/64.

Fonte 15.40.0000000 e 15.40.107.0000

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ARRECADAÇÃO DE JANEIRO A MAIO 2021	R\$ 40.607.885,10
ARRECADAÇÃO DE JUNHO A DEZEMBRO 2021	R\$ 74.359.706,32
ARRECADAÇÃO DE JANEIRO A MAIO 2022	R\$ 52.560.598,19
RECEITA PREVISTA PARA O ANO 2022	R\$ 107.184.816,21
TAXA INCREMENTO ATÉ MAIO 2021/MAIO 2022	29,43%
ARRECADAÇÃO DE JUNHO A DEZEMBRO 2021 X O ACRÉSCIMO	R\$ 21.887.380,56
ARRECADAÇÃO DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2021 + ACRÉSCIMO	R\$ 96.247.086,88
1. RECEITA PREVISTA PARA 2022	R\$ 107.184.816,21
ARRECADAÇÃO DE JANEIRO A MAIO DE 2022	R\$ 52.560.598,19
PROJEÇÃO DE ARRECADAÇÃO PROVÁVEL EM JUNHO A DEZEMBRO 2022	R\$ 96.247.086,88
2. PROJEÇÃO DE ARRECADAÇÃO TOTAL ANO 2022	R\$ 148.807.685,07
3. EXCESSO PROVÁVEL DE ARRECADAÇÃO (2. - 1.)	R\$ 41.622.868,86
Margem de Prudência 12%	R\$ 4.994.744,26
	R\$ 36.628.124,60
Saldo Excesso	36.628.124,60

Diretoria de Orçamento -23/06/2022

ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

ADRIANA KAGUEIAMA CASTURINO
Secretária Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento





Alega que, muito embora a tendência de arrecadação da fonte 540 no valor de R\$ 36.628.124,60, demonstrado na Planilha anexa ao Decreto de suplementação, não tenha se concretizado, a despesa empenhada no período na mesma fonte alcançou o valor de R\$ 120.810.111,56, inferior a quantia arrecadada que somou o valor de R\$ 125.250.394,67, demonstrando que o Gestor se cerceou de todos os cuidados exigidos pela Resolução nº. 26/2015, segundo qual estabelece que deve utilizar os mecanismos de controles visando o equilíbrio fiscal das contas públicas.

Anexa documentos relacionados às fls. 20 a 26 do Documento Digital nº 233887/2023.

FUNTE DE RECURSOS: 569

FUNTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 255.032,79	R\$ 464.765,78	R\$ 209.732,99	R\$ 433.563,57	R\$ 223.830,58

A defesa afirma houve abertura de crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº. 3.020/2021, aberto pelo Decreto nº. 320/2022, no valor de R\$ 433.563,57, em decorrência dos recursos vinculado ao objeto do Programa FNDE - Manutenção da Educação Infantil Novas Turmas, cuja receita não foi prevista na LOA 2022.

Informa que o objeto dos respectivos recursos, estavam vinculados a finalidade específica de acordo com a sua destinação, sendo que os créditos foram abertos observando a efetiva arrecadação dos recursos no exercício, corroborado pela inexistência de previsão na Lei Orçamentária vigente.

Anexa documentos relacionados às fls. 27 a 46 do Documento Digital nº 233887/2023.

FUNTE DE RECURSOS: 700

FUNTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R \$ 7.609.602,99	R\$ 9.222.240,91	R\$ 1.612.637,92	R\$ 2.636.000,00	R\$ 1.023.362,08

A defesa informa que houve abertura de crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº. 3.020/2021, aberto pelo Decreto nº. 07/2022, no valor de R\$ 560.000,00, em decorrência dos recursos do Convênio





nº. 915008/2021, para aquisição de caminhão pipa, conforme documentos às fls. 47 a 72 do Documento Digital nº 233887/2023.

Declara que houve abertura de crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº. 3.020/2022, aberto pelo Decreto nº. 20/2022, no valor de R\$ 576.000,00, em decorrência dos recursos do Convênio nº. 910534/2021, para aquisição de trator, distribuidor de calcário e ensilhadeira, conforme documentos às fls. 73 a 95 do Documento Digital nº 233887/2023.

Afirma que houve abertura de crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº. 3.020/2022, aberto pelo Decreto nº. 262/2022, no valor de R\$ 1.500.000,00, em decorrência dos recursos do Convênio nº. 896065/2019/CEF, para urbanização e implantação de infraestrutura no parque urbano. (Doc. 06 - Decreto 262/2022 e Convênio nº. 896065/2019), conforme documentos às fls. 96 a 122 do Documento Digital nº 233887/2023.

Ou seja, expõe a defesa que o valor de R\$ 2.636.000,00 referem-se vinculados a finalidade específica de acordo com a sua destinação, sendo que os créditos foram abertos observando a tendência de ingresso dos recursos no exercício.

FONTE DE RECURSOS: 701

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R \$ 3.001.933,46	R\$ 41.401.345,57	R\$ 38.399.412,11	R\$ 65.413.231,08	R\$ 27.013.818,97

A defesa informa que houve abertura de crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº. 3.020/2022, aberto pelo Decreto nº. 141/2022, no valor de R\$ R\$ 53.154.312,28, em decorrência dos recursos dos Convênios nº. 588/2020, 571/2022, 1300/2022 e 113/2022, para obras de implantação e pavimentação de estradas e drenagens. (Decreto 141/2022 Convênio 588/2020 571/2022 1300/22 113/2022 - fls. 123 a 162 do Documento Digital nº 233887/2023)

Afirma que houve abertura de crédito adicional especial autorizado pela Lei nº. 3.102/2022, aberto pelo Decreto nº. 189/2022, no valor de R\$ 13.267.860,71., em decorrência dos recursos dos Convênios nº. 1.861/2022 e 1.862/2022. (Decreto 189/2022 e Convênio nº. 1861/2022 e 1862/2022 - fls. 163 a 230 do Documento Digital nº 233887/2023).

Ou seja, expõe a defesa que o valor de R\$ 65.413.231,08 referem-se vinculados a finalidade específica de acordo com a sua destinação, sendo que os créditos foram abertos observando a tendência de ingresso dos recursos no exercício.





Análise da defesa:

Os decretos que procederam à abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação contêm a memória de cálculo que definiu o excesso de arrecadação por tendência do exercício.

A análise será realizada a partir dos motivos elencados pela defesa, por fonte de recursos:

FONTE DE RECURSOS: 540

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R \$ 107.184.816,21	R \$ 125.250.394,67	R\$ 18.065.578,46	R\$ 36.109.719,00	R\$ 18.044.140,54

Nesse caso, a defesa afirma que a tendência de arrecadação da fonte 540 no valor de R\$ 36.628.124,60, demonstrado na Planilha anexa ao Decreto de suplementação, não tenha se concretizado, a despesa empenhada no período na mesma fonte alcançou o valor de R\$ 120.810.111,56, inferior a quantia arrecadada que somou o valor de R\$ 125.250.394,67, demonstrando que houve mecanismos de controle.

Pois bem, apesar de ter a Administração controlado os empenhos em vista da arrecadação efetiva, que é o papel mesmo da contabilidade, houve a abertura por meio do decreto de créditos não efetivados, sendo esse o questionamento do achado de auditoria: "*Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação*". Assim, por outro lado, tal irregularidade não trouxe qualquer gravame à execução orçamentária nessa fonte de recursos.

Devido à esse fato, a irregularidade é mantida e sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 174, § 1º, da Resolução nº 16/2021, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que evite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetiva comprovação da tendência do exercício, tomando zelo ao realizar os estudos orientativos.





FONTE DE RECURSOS: 569

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 255.032,79	R\$ 464.765,78	R\$ 209.732,99	R\$ 433.563,57	R\$ 223.830,58

O Decreto 320/2022, de 18/11/2022, autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.248.656,69, sendo que o valor R\$ 433.563,57, corresponde à fonte - 1.569.000000 Outras transferências fnde, - "Programa Manutenção Ed. Infantil – Novas Turmas"; recurso esse recebido efetivamente pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, nos termos do OF. Nº 544/SMEEC/GFO/2022, de 03/11/2022 (fl. 32 do Documento Digital nº 233887/2023):





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA
GERÊNCIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OF. Nº 554/SMEEC/GFO/2022

Sinop – MT, 03 de novembro de 2022.

Ilma. Sr.º

Adriana Kagueiama Casturino

Secretária de Planejamento, Finanças e Orçamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Protocolo: 28314/2022
Data: 03/11/2022 12:39

Assunto: Criação de Receita – Novas turmas

*7/Edna
tomar as providências
necessárias. Adul*

A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura vem por meio deste informar que recebeu no mês de outubro uma Transferência do FNDE, referente “Programa Manutenção Ed. Infantil - Novas Turmas” na Conta 70783X, no valor de R\$ 433.563,57.

04/11/2

*Adriana K. Casturino
Secretária de Planejamento
Finanças e Orçamento*

Sendo assim solicitamos a criação da Receita para que esse valor possa ser contabilizado e posteriormente suplementação na dotação abaixo relacionada:

Valor	Dotação orçamentária
R\$ 433.563,57	2041.33.90.30.0000

Este valor refere-se a receita não prevista na elaboração da LOA 2022.

Acrescenta-se ainda, que o art. 2º da Resolução nº 16 de 16 de maio de 2013 (anexa) estabelece os critérios para uso deste recursos:

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução poderão ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, excetuando-se os incisos IV, VI e VII.

No ensejo, aproveitamos a oportunidade para expressar nossa estima e consideração

Sandra da Conceição Donato Ferreira
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura

Fabio Juthior Dias
Gerência de Planejamento Finanças e Orçamento





Ou seja, os créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 433.563,57 foi efetivamente recebido relativo à Transferência FNDE, não se caracterizando irregularidade.

FONTE DE RECURSOS: 700

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R \$ 7.609.602,99	R\$ 9.222.240,91	R\$ 1.612.637,92	R\$ 2.636.000,00	R\$ 1.023.362,08

No caso, a defesa comprovou se tratou de recursos recebidos destinados à finalidade específica.

FONTE DE RECURSOS: 701

ONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R \$ 3.001.933,46	R\$ 41.401.345,57	R\$ 38.399.412,11	R\$ 65.413.231,08	R\$ 27.013.818,97

No caso, a defesa comprovou se tratou de recursos recebidos destinados à finalidade específica.

Diante o exposto, a irregularidade somente é mantida para a fonte 540.

Situação da análise: MANTIDO

1.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por crédito adicional de operações de crédito na fonte de recurso 754, no total de R\$ 9.636.397,10, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):





Conforme quadro abaixo, foi constatado abertura de Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis de operações de crédito:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
754	Recursos de Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 22.588.825,77	R\$ 22.588.825,77	R\$ 32.225.222,87	R\$ 9.636.397,10

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

Manifestação da defesa:

Síntese da Manifestação da Defesa

A defesa informou que houve abertura de crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº. 3.020/2022, aberto pelo Decreto nº. 29/2022, no valor de R\$ 9.873.740,78, em decorrência dos recursos do segundo termo aditivo FINISA Nº. 0522823-00/2019. (Decreto 29/2022 e Finisa nº. 0522823-00/2019 - fls. 231 a 237 do Documento Digital nº 233887/2023).

Declara que houve abertura de crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº. 3.020/2021, aberto pelo Decreto nº. 95/2022, no valor de 22.351.482,09, em decorrência dos recursos do segundo termo aditivo FINISA Nº. 0524901-97/2019. (Decreto 95/2022 e Finisa nº. 0524901-97/2019 - fls. 238 a 245 do Documento Digital nº 233887/2023).

Informa que o objeto dos respectivos recursos, estavam vinculados a finalidade específica de acordo com a sua destinação.

Análise da defesa:

No caso, a defesa comprovou se tratou de recursos recebidos destinados à finalidade específica.

Irregularidade sanada.

Situação da análise: **SANADO**

1.3) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro abaixo demonstra de no exercício de 2022 houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis:

FONTES (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C))
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 8.323.002,21	R\$ 8.461.389,37	R\$ 138.387,16
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 91.800,44	R\$ 109.065,78	R\$ 17.265,34
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 1.986.755,77	R\$ 2.034.934,28	R\$ 48.178,51
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 3.792.876,89	R\$ 3.988.523,88	R\$ 195.646,99
707	Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	R\$ 205.979,60	R\$ 206.766,60	R\$ 787,00
753	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	R\$ 2.089.435,75	R\$ 2.093.674,97	R\$ 4.239,22
TOTAL	TOTAL	R\$ 16.489.850,66	R\$ 16.894.354,88	R\$ 404.504,22

Manifestação da defesa:

Síntese da Manifestação da Defesa

A defesa informa que o conceito de superávit financeiro está definido nos § 2º do art. 43, da Lei 4320/64, pois a lei considera como recursos para esta finalidade, o saldo positivo do confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro, além dos saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.

Alega que superávit financeiro, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais no exercício analisado, e sua apuração precede de metodologia própria, **diferente daquela utilizada pela Secex**, que diz respeito a apuração por excesso de arrecadação.

Informa que para justificar a existência de superávit financeiro em quantia suficiente nas fontes de recursos trazidas no achado de auditoria, devem ser lembradas as disposições contidas na lei que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados,





dos Municípios e do Distrito Federal, nesse sentido, afirma que o art. 34 da Lei nº. 4.320/64, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, e sendo assim, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas, na forma prescrita no Art. 35, I.

Explana que, neste sentido, a dívida fluante compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, dessa forma, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro devem ser inscritas em restos a pagar, fazendo parte do passivo financeiro, nos termos estabelecido pelo Art. 92, I a IV da mesma lei, sendo que o valor inscrito em Restos a Pagar influencia diretamente no resultado do superávit financeiro do exercício anterior, por integrar os compromissos do passivo financeiro daquele exercício.

Informa que o valor inscrito em Restos a Pagar influencia diretamente no resultado do superávit financeiro do exercício anterior bem como o cancelamento dos Restos a Pagar não processados, procedimento esse disposto na Resolução de Consulta nº 08/2016 - TP:

“Contabilidade. Orçamento público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit financeiro. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira”. (CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. REVISOR: VALTER ALBANO. Resolução De Consulta 8/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/04/2016. Processo 262323/2015) (gn)

Afirma que as suplementações elencadas no achado de auditoria, estão em sintonia com as orientações contidas na Resolução de Consulta nº. 08/2016, e são resultantes do cancelamento de restos a pagar não processados, durante o exercício de 2022.

Em sequência descreve os acontecimentos separados por fonte de recursos:

Fonte de Recursos nº. 600

Houve abertura de crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº. 3.020/2021, aberto pelo Decreto nº. 175/2022, no valor de R\$ 138.387,16, funcional programática: 14.001.10.301.0028.2104 26000000000 Sus - bloco de custeio e serviços R\$ 49.342,95; 14.001.10.302.0027.2096 26000000000 Sus - bloco de custeio e serviços R\$ 65.211,63; 14.001.10.303.0024.2086 26000000000 Sus - bloco de custeio e serviços R\$ 18.299,62 e 14.001.10.305.0025.2089 26000000000 Sus - bloco de custeio e serviços R\$ 5.532,96, em decorrência dos recursos da mesma fonte proveniente do cancelamento de restos a pagar pelo autorizados Decreto nº. 139/2022. (Documento Fonte 600 - fls. 246 a 285 do Documento Digital nº 233887/2023).

Fonte de Recursos nº. 601

Houve abertura de crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº. 3.020/2021, aberto pelo Decreto nº. 175/2022, no valor de R\$ 17.265,34, funcional programática 14.001.10.301.0028.2106 26010000000 Recursos sistema único de saúde - sus R\$ 17.265,34, em decorrência dos recursos da mesma fonte proveniente do cancelamento de restos a pagar pelo autorizados Decreto nº. 139/2022. (Documento Fonte 601 - fls. 286 a 291 do Documento Digital nº 233887/2023).

Fonte de Recursos nº. 602

Houve abertura de crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº. 3.020/2021, aberto pelo





Decreto nº. 175/2022, no valor de R\$ 48.178,51, funcional programática 14.001.10.122.0020.1039 26020000800 Coronavírus-covid 19 R\$ 48.178,51, em decorrência dos recursos da mesma fonte proveniente do cancelamento de restos a pagar pelo autorizados Decreto nº. 139/2022. (Documentos Fonte 602 - fls. 292 a 299 do Documento Digital nº 233887/2023).

Fonte de Recursos nº. 621

Houve abertura de crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº. 3.020/2021, aberto pelo Decreto nº. 175/2022, no valor de R\$ 195.646,99, funcional programática 14.001.10.122.0020.1039 26210000800 Coronavírus - covid 19 (estado) R\$ 110.648,99; 14.001.10.301.0028.2104 26210000000 PSF - Estado R\$ 60.488,00; 14.001.10.303.0024.2085 26210000000 PSF - Estado R\$ 24.510,00, em decorrência dos recursos da mesma fonte proveniente do cancelamento de restos a pagar pelo autorizados Decreto nº. 139/2022. (Documentos Fonte 621 - fls. 300 a 306 do Documento Digital nº 233887/2023).

Fonte de Recursos nº. 707

Houve abertura de crédito adicional suplementar autorizado pela Lei nº. 3.020/2021, aberto pelo Decreto nº. 175/2022, no valor de R\$ 787,00, funcional programática 14.001.10.122.0020.1039 27070000802 Covid 19 - (LC. 173/2020 art. 5. i) R\$ 787,00, em decorrência dos recursos da mesma fonte proveniente do cancelamento de restos a pagar pelo autorizados Decreto nº. 139/2022. (Documentos Fonte 707 - fls. 307 a 310 do Documento Digital nº 233887/2023).

Análise da defesa:

A defesa informa que as suplementações elencadas no achado de auditoria, estão em sintonia com as orientações contidas na Resolução de Consulta nº. 08/2016, e são resultantes do cancelamento de restos a pagar não processados, durante o exercício de 2022.

O Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial, é uma fonte de recurso para abertura de crédito adicional, sendo que, de acordo com a Resolução de Consulta 8/2016-TP, o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos.

De fato, a Resolução de Consulta 8/2016-TP, afirma que, os restos a pagar não processados do exercício devem ser levados em conta na apuração do valor patrimonial.

No caso em análise, o valor do Superávit/Déficit financeiro foi apurado em 31/12/2021, sendo assim, o cancelamento dos restos a pagar não processados ocorridos em 2022 não está considerado no cálculo do Superávit, uma vez que o resultado financeiro (Superávit/Déficit) foi apurado no encerramento do exercício de 2021, sendo o valor apurado em 31/12/2021, e são estes que servem de base para abertura dos créditos adicionais no exercício de 2022.

Assim, a jurisprudência do TCE (Resolução de Consulta nº 08/2016 – TP) autoriza a utilização do saldo dos cancelamentos de RPNP para compor o superávit para fins de abertura de créditos adicionais, desde que haja disponibilidade financeira, razão pela qual não está sendo considerado na apuração do Superávit.

Considerando o entendimento do TCE/MT, por meio da RC 08/2016, e os documentos trazidos pelo manifestante, depreende-se que assiste razão à defesa, na medida que foi observado os saldos dos restos a pagar





não processados cancelados. **A irregularidade é sanada.**

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

3.1. sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 174, § 1º, da Resolução nº 16/2021, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

3.1.1. apresente, quanto à elaboração das Notas Explicativas do Balanço Orçamentário, a evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); a evidenciação do detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente; e a evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário). (item 5.1.6. Estrutura e forma de apresentação das notas explicativas e aspectos gerais - Relatório Técnico Preliminar);

3.1.2. evite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetiva comprovação da tendência do exercício, tomando zelo ao realizar os estudos orientativos. (Relatório Técnico Conclusivo)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação da defesa dos responsáveis e documentos analisados, esta equipe de auditoria manifesta-se pela situação dos achados de auditoria conforme item a seguir:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ROBERTO DORNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em*





*descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2) SANADO

1.3) SANADO

Em Cuiabá-MT, 28 de Agosto de 2023.

EDIVALDO MOTA ARAUJO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

